



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
11/11/19

PROJETO DE LEI N.º 045/2019

Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências.

DATA

Waldir José Pegoraro

RESPONSÁVEL Diretor Geral

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1.º O Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Assistência Social - Departamento de Habitação, Secretaria de Administração e Secretaria de Obras Públicas Planejamento e Projetos - Departamento de Habitação de Interesse Social, consultando o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e as entidades que atuam na área, formulará e executará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único: O planejamento, desenvolvimento, aprovação e a execução de programas habitacionais para famílias de baixa renda, com recursos providos do orçamento fiscal e de outras fontes, reunidos no Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, obedecerão aos dispositivos desta Lei.

Art. 2.º A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo:

I – facilitar e promover, às famílias de baixa renda, o acesso à habitação própria e de qualidade;

II – articular, compatibilizar, apoiar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades sem fins lucrativos, que atuam no campo de habitação popular, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de habitação e desenvolvimento urbano de interesse social;

III – priorizar programas e projetos habitacionais e de urbanismo, que contemplem o acesso à moradia e à melhoria da qualidade de vida da população de menor poder aquisitivo e contribuam para a geração de trabalho e renda;

IV – democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios referentes à moradia e a qualidade de vida;

V – descentralizar operações, criando mecanismos que promovam nos programas e projetos a participação popular diretamente ou através de entidades representativas;

VI – fixar regras objetivas, estáveis, simples e concisas;

VII – adotar mecanismos adequados de acompanhamento, execução e controle dos programas habitacionais, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;

VIII – empregar formas alternativas de produção e acesso à moradia a quem necessita, bem como de urbanização, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico aplicáveis no campo da habitação popular e do

Recem em 08/11/19
Waldir José Pegoraro
Diretor-Geral
Port. 01/2017
Assinatura

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/01/19
[Assinatura] [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 26/01/19
[Assinatura] [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 08/01/19 às 09 h 10 min.

[Assinatura]
Assinatura
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento urbano de interesse social, sempre com a garantia da qualidade;

IX – integrar os projetos habitacionais com investimentos para melhoria do meio ambiente e demais serviços urbanos.

Art. 3.º Os responsáveis pela execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social será a Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Administração e Secretaria de Obras Públicas Planejamento e Projetos - Departamento de Habitação de Interesse Social, bem como o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, o qual será regulamentado por Decreto, nos termos da presente Lei.

Art. 4.º A Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Administração e Secretaria de Obras Públicas Planejamento e Projetos - Departamento de Habitação de Interesse Social, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, orientarão a ação dos órgãos públicos, da iniciativa privada e de entidades sem fins lucrativos que atuem na área, no sentido de estimular e apoiar o encaminhamento de soluções habitacionais de interesse social, competindo-lhes, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social com as demais políticas dos governos de esfera Estadual e Federal.

Art. 5.º São atribuições da Secretaria de Administração, além de outras já estabelecidas em lei ou regulamento:

I – estabelecer a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo habitacional e urbanístico de interesse social, juntamente com o Prefeito Municipal, sempre em harmonia com as outras Secretarias Municipais e ouvindo o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – elaborar programas e projetos, observando o que dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento-programa do Município e as disponibilidades do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social;

III – propor a alocação de recursos em programas e projetos de habitação e desenvolvimento urbano de interesse social, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, após ouvir o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho Gestor do Fundo;

IV – elaborar planos anuais e plurianuais para a utilização de recursos do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social, fixado as metas a serem alcançadas;

V – acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos diversos aspectos físicos, econômico-



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;

VI - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, juntamente com a Conselho Gestor do Fundo, as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, ao menos uma vez ao ano;

VII - aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

VIII - elaborar e implantar programas, projetos e ações de organização e desenvolvimento da comunidade, em parceria com entidades comunitárias já existentes, antes, durante e após o atendimento por programa habitacional ou urbanístico.

Art. 6.º São atribuições da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Obras Públicas Planejamento e Projetos, e Departamento de Habitação de Interesse Social, além de outras já estabelecidas em lei ou regulamento:

I - abrir inscrição para o projeto habitacional a ser desenvolvido, com ampla divulgação em todos os meios de comunicação existentes;

II - registrar a inscrição em formulário específico seguindo os critérios de prioridade para posterior seleção e classificação;

III - selecionar e classificar, previamente, os cadastros das famílias interessadas nos programas a serem desenvolvidos, observando o disposto nos artigos 10 e 11 desta Lei;

IV - emitir parecer social (favorável ou desfavorável) realizado por um técnico - Assistente Social referente a cada pessoa ou família inscrita nos projetos habitacionais;

V - a cada projeto a ser desenvolvido, convocar os inscritos, por ordem de classificação, consultando-os sobre seu interesse em aderir ao mesmo, prosseguindo-se até que seja completado o número de unidades nele previstas.

Art. 7.º O Departamento de Habitação de Interesse Social atualizará as informações referentes ao endereço do inscrito, renda, estado civil, entre outras, sempre que comunicado pelo interessado.

Art. 8.º Selecionado o grupo de inscritos conforme o disposto no artigo 6.º, a Secretaria de Administração, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Obras Públicas Planejamento e Projetos e Departamento de Habitação de Interesse Social, proverão reuniões periódicas com o grupo, formando-se, na primeira reunião, uma comissão, eleita pelo grupo, para acompanhamento da execução do projeto.

Art. 9.º Para projetos específicos destinados aos moradores de sub-habitação, a Secretaria de Assistência Social inscreverá, em primeiro lugar, os moradores que se enquadram nessa classificação, desde que atendam os requisitos estabelecidos para esse fim, completando o número, se houver ainda disponibilidade de unidades, com inscritos na classificação geral.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. São condições obrigatórias para inscrição nos programas de habitação da Prefeitura Municipal de Mangueirinha:

I – não possuir imóvel neste ou em qualquer outro município do Brasil mesmo que não esteja no nome beneficiário;

II – não ter sido atendido por nenhum programa habitacional através de financiamento público;

III – quanto ao estado civil ou relações de convivência:

a) Ser casado ou manter união estável no mínimo por 3 (três) anos;

b) Ser solteiro, viúvo ou separado, com a guarda de filhos ou tutela comprovada de pessoas menores de 18 anos; idosos ou pessoas com necessidades especiais menores de 21 anos;

IV – residir ou trabalhar regularmente no Município há pelo menos 03 (três) anos consecutivos;

V – ter renda conjugal familiar limitada a 04 (quatro) salários mínimos.

§ 1.º Será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar.

§ 2.º A família que apresentar dados falsos ou se desvincular do Município, terá a inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel, no momento em que o fato for constatado, ficando assegurado o direito ao ressarcimento do valor que houver pago, nos termos desta Lei.

§ 3.º Ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge que mantiver a guarda dos filhos, se houver, ou a mulher, na ausência destes.

§ 4.º Na hipótese de o inscrito neste Município inscrever-se e ser contemplado em outros programas de habitação oficiais ou de entidades com programas próprios, ou ainda de adquirir imóvel no mercado, perderá o direito decorrente da inscrição efetuada junto ao Departamento de Habitação.

§ 5.º No caso dos inscritos qualificados serem inferiores aos imóveis a serem disponibilizados, a critério da Comissão Gestora, os prazos de que trata a Alínea "a" do inciso III e IV poderão ser reduzidos.

Art. 11. Os projetos habitacionais a serem implantados deverão obedecer às normas legais estabelecidas para programas de interesse social e de um modo geral as seguintes:

§ 1.º Quanto ao Cadastro dos candidatos:

I - Os candidatos a beneficiários devem estar inscritos nos cadastros habitacionais realizados pela Departamento de Habitação de Interesse Social no município;

II - Os dados cadastrais do candidato a beneficiário devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de hierarquização, priorização e seleção conforme disposto nesta Lei;

III - O cadastramento dos candidatos a beneficiários deverá ser gratuito;

IV - O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos.

§ 2.º - Quanto a Indicação dos candidatos:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I - A indicação dos candidatos se dará a partir da aplicação dos critérios de priorização e procedimentos de seleção definidos nesta Lei;

II - A indicação dos candidatos a beneficiários será realizada, preferencialmente, pelo município.

III - Nos casos das operações realizadas por meio da transferência de recursos ao FDS, a indicação dos candidatos a beneficiários será de responsabilidade da entidade organizadora proponente;

IV - Será admitida a indicação de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, ter sido desabrigada por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de priorização de que trata esta lei;

§ 3.º Quanto aos Critérios de Priorização dos Candidatos:

I - Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários serão observados critérios nacionais e adicionais de priorização;

II - Nos casos de operações realizadas por meio da transferência de recursos ao FDS as entidades organizadoras deverão para cada proposta apresentada às instituições financeiras oficiais federais, aprovar os critérios adicionais em assembleia, registrada em ata, regulada pelos seus respectivos estatutos ou regimentos. As entidades organizadoras deverão registrar as atas em cartório e dar conhecimento a todos os seus associados, divulgando-as em meios que garantam sua ampla publicidade;

§ 4.º São considerados critérios nacionais de priorização, conforme o disposto na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009:

a) Famílias residentes em áreas de risco ou insalubres (tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento e lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como, outras assim definidas pela Defesa Civil) ou que tenham sido desabrigadas;

b) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e

c) Famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

§ 5.º São considerados critérios adicionais, conforme aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social os seguintes:

a) Famílias residentes no município há mais de 02 anos;

b) Famílias com renda mensal de até 02 salários mínimos;

c) Famílias de que façam parte pessoas idosas (60 anos ou mais) e menores de 18 anos.

§ 6.º Entende-se por FAMÍLIA o grupo de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e, ou de solidariedade, incluindo-se ao termo a Família Unipessoal – composta por apenas uma pessoa mais os seus vínculos (ex: pessoas solteiras, separadas, viúvas).

§ 7.º Quanto ao processo de seleção dos candidatos:

I - O processo seletivo nortear-se-á pelo objetivo de priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número de critérios nacionais e adicionais;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

II - O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais do empreendimento, acrescida de 30% (trinta por cento);

III - Deverá ser reservado, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais do empreendimento para atendimento a pessoas idosas, conforme disposto no inciso I do art. 38 da Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e suas alterações;

IV - Para seleção, os candidatos pessoa idosa deverão ser hierarquizados em ordem decrescente de acordo com o atendimento ao maior número de critérios nacionais e adicionais;

V - Será assegurado que, do total de unidades habitacionais do empreendimento, pelo menos 3% (três por cento) serão destinadas ao atendimento a pessoa com deficiência ou à famílias de que façam parte pessoas com deficiência, desde que apresentem atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha o número da Classificação Internacional de Doenças – CID, e a classificação da deficiência de acordo com o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

VI - Para seleção, os candidatos pessoa com deficiência ou família de que façam parte pessoas com deficiência, deverão ser hierarquizados em ordem decrescente de acordo com o atendimento ao maior número de critérios nacionais e adicionais;

VII - Havendo empate, tanto para idosos quanto para pessoas com deficiência, deverá ser realizado sorteio para o desempate;

VIII - Os candidatos pessoas idosas ou pessoas com deficiência que não forem selecionadas para as unidades de que tratam os incisos IV e V deverão participar do processo de seleção de candidatos para as demais unidades do empreendimento;

IX - Descontadas as unidades destinadas aos candidatos enquadrados nos incisos IV e V, a seleção dos demais candidatos deverá ser qualificada de acordo com a quantidade de critérios atendidos pelos candidatos, devendo ser agrupada conforme segue:

a) Grupo I – representado pelos candidatos que atendam de cinco a seis critérios de priorização entre os nacionais e os adicionais;

b) Grupo II – representado pelos candidatos que atendam até quatro critérios de priorização entre os nacionais e os adicionais.

X - Os candidatos de cada grupo serão selecionados e ordenados por meio de sorteio, obedecendo a seguinte proporção:

a) 75% (setenta e cinco por cento) de candidatos do Grupo I; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) de candidatos do Grupo II.

XI - Caso o quantitativo de integrantes do Grupo I não alcance a proporção referida (75%), o ente responsável pela seleção deverá realizar sorteio entre os candidatos que atendam a três ou quatro critérios dentre os nacionais e adicionais, de forma a complementar o referido percentual;

XII - Se após a complementação de que trata o subitem anterior, o número de candidatos selecionados ainda não alcançar o referido percentual, será admitido que sejam atendidos candidatos do Grupo II até se atingir o total de candidatos necessário;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

XIII - Quando a quantidade total de critérios adotados for menor que cinco, deverá ser formado um único grupo e deverá ser aplicado o sorteio para a seleção dos candidatos;

XIV - Os candidatos selecionados que não se tornarem beneficiários ao final do processo de seleção, deverão permanecer no cadastro para participação de futuros processos de seleção;

XV - Deverá ser dada publicidade, com divulgação no município nos meios físicos e eletrônicos da data e do local de realização do sorteio para seleção dos candidatos;

XVI - O ente público responsável pela seleção deverá encaminhar a relação dos candidatos a beneficiários selecionados para conhecimento do conselho municipal de habitação ou de assistência social antes da apresentação da relação às instituições financeiras ou agentes financeiros;

XVII - O processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Instituição Financeira que financiará o projeto, das informações prestadas pelos candidatos junto a outros cadastros e deverá ser precedida da inclusão ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 12. A elaboração e a execução dos projetos deverão ser realizadas de modo completo, incluindo plano geral dos loteamentos, conjuntos ou condomínios, arborização, galerias pluviais, urbanização, energia elétrica e pavimentação.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, as unidades poderão ser liberadas aos inscritos antes de terminada a execução total do projeto, desde que seja apresentado um cronograma de complemento das obras e tendo a aprovação prévia dos órgãos municipais e estaduais pertinentes.

Art. 13. Os custos gerais de cada projeto poderão ser atendidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e cobrados dos contemplados, garantindo-se negociação, tempo e plano de pagamento acessível.

Art. 14. O custo completo dos imóveis, regulamentados por esta Lei, será calculado e fixado pela Prefeitura Municipal, com assessoramento dos órgãos técnicos do Município e referendado pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 15. Na determinação do preço, das Unidades Habitacionais de Interesse Social terá computado, entre outros, os seguintes elementos:

I – preço de aquisição da área;

II – custo de projetos, obras e serviços necessários à execução do empreendimento;

III – custo da infraestrutura;

IV – dimensão dos lotes;

V – aquisição de materiais, obras e serviços necessários à produção das unidades;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VI – 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII – 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados a despesas administrativas.

Parágrafo Único: Os custos dos investimentos relativos a equipamentos comunitários, definidos no artigo 3.º inciso XXII, da Lei n.º 3.270, de 15 de janeiro de 1999, serão de inteira responsabilidade dos órgãos públicos, não incidindo nos preços de venda das unidades aos beneficiários finais, ficando a Prefeitura Municipal de Manguinhos comprometida a repor ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, os valores empregados em obras desta natureza no exercício orçamentário do ano seguinte.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Urbano de Interesse Social também poderão, no todo ou em parte, financiar projetos de interesse social de entidades da cidade, sem fins lucrativos, que atuem na área de habitação popular, desde que atendam ao disposto na presente lei, haja concordância e aprovação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e seja celebrado convênio específico, prevendo ressarcimento ao referido Fundo.

Art. 17. Os projetos de habitação popular da Prefeitura Municipal ou de entidades municipais sem fins lucrativos que atuam nesse segmento terão tramitação prioritária nas esferas municipais de análise e aprovação de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e edificações.

Art. 18. Os projetos de habitação popular poderão ser quanto à sua natureza:

- I – de lotes urbanizados;
- II – de casas construídas e entregues prontas;
- III – de construção por mutirão;
- IV – de condomínios verticais ou horizontais;
- V – específicos para moradores de sub-habitações;
- VI – regularização fundiária.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, que terá a seguinte composição (titular e suplentes):

- I - Secretário (a) de Assistência Social, que o presidirá;
- II - Um (a) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III - Um (a) Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV - Um (a) representante da Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

V - Um (a) engenheiro ou arquiteto lotado no quadro de servidores da Prefeitura;

VI - Um (a) representante do Lions Club de Manguinhos;

VII - Um (a) representante da Igreja Católica;

VIII - Um (a) representante das Igrejas Evangélicas;

IX - Diretor (a) do departamento de Habitação de Interesse Social.

Art. 20. As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será de 02 (dois) anos, admitida a recondução somente pelo mesmo período.

§ 1.º Os membros do Conselho supra serão nomeados por portaria.

§ 2.º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3.º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 28. Ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, e acordo com os critérios definidos na presente Lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - Acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade;

IV - Aprovar as pessoas inscritas e classificadas para posterior contemplação da moradia;

V - Divulgar através de Edital de Classificação as pessoas selecionadas e classificadas para contemplação da moradia, oportunizando espaço para que a sociedade possa apresentar denúncias contra os classificados quando estes omitirem informações ou não se enquadrarem nos critérios de seleção;

VI - Deliberar sobre denúncias de irregularidades e analisar criteriosamente os selecionados para os projetos habitacionais;

VII - Aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. O Poder Executivo, para concretização da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, prevista nesta Lei, também poderá:

- I - Adquirir ou permutar imóveis;
- II - Locar imóveis para atender a situações emergenciais, de risco ou de interesse público;
- III - Adquirir materiais de construção;
- IV - Adquirir equipamentos, ferramentas e veículos necessários à execução de seus projetos e empreendimentos;
- V - Receber, por doação não onerosa, terrenos edificados ou não;
- VI - Criar fiscalização permanente para empreendimentos habitacionais do Município, no que se refere à ocupação de lotes e/ou unidades habitacionais;
- VII - Financiar projetos de construção de habitações populares, em empreendimentos habitacionais do Município, ou a proprietários de lotes próprios regulares com renda mensal de até 04 (quatro) salários mínimos nacionais;
- VIII - Contratar ou firmar convênios com entidades ou profissionais para assessoria técnica e melhorias urbanas e sociais;
- IX - Criar o banco de Materiais, com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- X - Custear despesas com a titulação dos imóveis;
- XI - Firmar convênios, contratos, termos de parceria e instrumentos equivalentes, com entidades públicas e privadas, para estudos, elaboração e execução dos programas e projetos de habitação e desenvolvimento;
- XII - Destinar terrenos públicos não institucionais para construção de habitações.

Parágrafo Único: Os Inciso I e VII dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 30. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná,
aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),**

Considerando o estabelecido no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal da República de 1988 sobre a competência dos Municípios na promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Considerando o estabelecido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal da República de 1998 sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando a necessidade de implantar mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana nos termos do Estatuto da Cidade, lei federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001;

Considerando a Lei Federal n.º 11.142 de 16 de junho de 2005 que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

Considerando os princípios constitucionais da propriedade privada e da função social da propriedade e da cidade;

Considerando a necessidade de integrar a política habitacional à política urbana;

Ainda, na Constituição, estão previstos no Art. 5.º inciso XXIII que "a propriedade atenderá a sua função social"; e no Art. 6.º que a moradia compõe os direitos sociais. Iniciativas foram tomadas por estados e municípios no Brasil relativas à moradia de interesse social, intervenções de urbanização e regularização fundiária de bairros e favelas. Entretanto, não foram suficientes para suprir a necessidade por habitação no país, sobretudo, dos mais pobres.

Em 2001, com o Estatuto das Cidades, a moradia foi reconhecida como direito humano fundamental e que deve estar de acordo com a promoção do desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida da população. Destacam-se: a regulação do uso da propriedade urbana, visando o bem-estar da população e o equilíbrio ambiental; bem como, a garantia do direito a cidades sustentáveis, como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. E está previsto ainda,



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

a gestão democrática através da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação das políticas urbanas.

Desta forma, as administrações municipais precisam se debruçar sobre a resolução da questão da moradia, tendo em vista que a "segregação sócio espacial" torna-se uma terrível marca. Como explica o Pesquisador Adauto Lucio Cardoso: "a tendência é de insuficiência no acesso à moradia digna, nomeadamente para os extratos mais pobres, o que, em geral, não se converte em ações concretas para o enfrentamento dessas situações, como se verificará na análise das práticas e políticas de habitação contidas nos Planos Diretores" (<http://web.observatoriodasmetrolopoles.net/>).

A elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social é um dos objetivos da Política Municipal de Habitação. Tal ferramenta de planejamento é fundamental para a melhor implementação de programas habitacionais e assim garantir o direito à moradia.

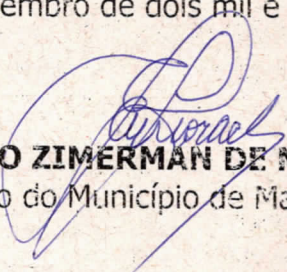
Como diretriz do Ministério das Cidades, recomenda-se a criação de conselho, com caráter deliberativo, em nível estadual, municipal e distrital, tendo a ele vinculado um fundo, para propiciar apoio institucional e financeiro ao exercício da política local de habitação e desenvolvimento urbano.

Para poder pleitear recursos financeiros do Programa Habitação de Interesse Social, o Chefe do Poder Executivo deverá atender algumas questões institucionais, dentro das quais a existência do conselho e do fundo de habitação.

É condição para a seleção da proposta que o governo municipal encaminhe, no prazo determinado pelo Ministério das Cidades, a consulta prévia, conforme modelo constante no Manual do Programa Habitação de Interesse Social, disponível no site do Ministério das Cidades, exceto para aqueles nominalmente identificados no OGU.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo do nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito de Manguinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em: 14/11/2019 às 09:59 min
Assinatura: [assinatura]
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

Parecer n.º 087/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 045/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Mangueirinha.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

f get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, igualmente não verifico óbice à proposta, a qual, como já mencionado, busca instituir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Mangueirinha, matéria de especial relevância ao passo que estabelece o planejamento municipal para atender à demanda populacional pela moradia digna, e com isso garantir este direito humano fundamental.

No ponto, registro que a forma como se dá a formulação e o planejamento da política de habitação, bem como a composição dos órgãos pertinentes - as quais reclamam estrita pertinência com o interesse público -, é de competência e análise exclusiva dos nobres Edis, os quais devem conjuga-la com as especificidades do Município de Mangueirinha.

Entretanto, embora não veja óbice à proposta, necessário ressaltar um ponto específico deste Projeto de Lei que entendo, salvo melhor juízo, merecer reparo: o artigo 19, incisos VII e VIII, que preveem a participação de representantes da igreja católica e das igrejas evangélicas no Conselho de Habitação de Interesse Social.

Isso porque, a meu sentir, a respectiva previsão vai de encontro à normas constitucionais que dispõem sobre a laicidade do estado e que vedam a distinção entre brasileiros ou preferências entre si (artigo 19, incisos I e III¹, da Constituição Federal). Explico.

¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

15
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A despeito de em um primeiro momento ser recomendável que, visando a máxima gestão democrática, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social reúna representantes de todos os segmentos possíveis, entendo que esta previsão não pode ser estendida à participação de entidades religiosas, sob pena de malferir o princípio de separação entre o Estado e as confissões religiosas.

De mais a mais, o Município de Mangueirinha assegurar a presença de apenas duas igrejas, notadamente importa em favorecimento a apenas estas religiões de base cristã em detrimento de outras fundadas em credos distintos, medida que não se coaduna com a laicidade estatal.

Portanto, forte nestas razões, sugiro aos nobres Edis, caso coadunem com o aqui exarado, que editem emenda parlamentar com a finalidade de suprimir os incisos VII e VIII do artigo 19 deste Projeto de Lei.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, **ressalvados apontamentos feitos alhures**, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

16
Gest



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo² do presente parecer, registro que o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

É o meu parecer.

Manguoeirinha, 14 de novembro de 2019.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 045/2019**

Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 045/2019, tem por objetivo instituir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo como amparo legal o Inciso II e III, do Art. 185, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 185. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

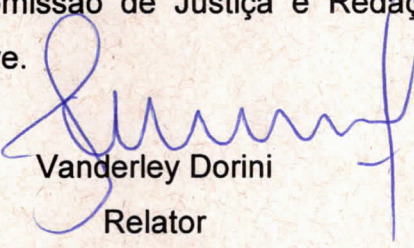
III - atendimento prioritário às famílias carentes;”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

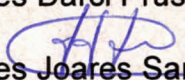
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 045/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezanove de novembro de dois mil e dezanove.


Vanderley Dorini

Relator

Pelas conclusões Darci Prusch 

Pelas conclusões Joares Sartori 





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 19/11/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

JOSEF SANTORI
VANDERLEI DORINI
DARCI PRUCH

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 45/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

instaurar a política Municipal
de Abitação de interesse social.
O planejamento, desenvolvimento
e execução de programas sociais
para famílias de baixa renda

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável
[assinatura]
[assinatura]

19
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 45/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 045/2019, tem por objetivo instituir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo como amparo legal o Inciso II e III, do Art. 185, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 185. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário às famílias carentes;”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 045/2019.

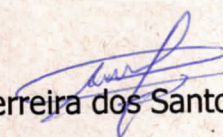
20
get



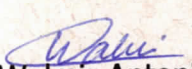
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 20 de novembro
de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

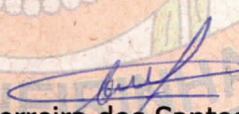
Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

27/2019

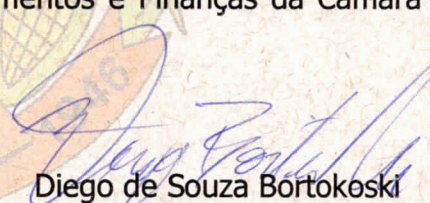
Aos vinte dias do mês de novembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 44/2019**- Autoriza o Município de Mangueirinha a receber através de doação parte dos imóveis rurais sob matrículas n.º 132 e 8372, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, com cláusulas de reversibilidade, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 45/2019**- Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 46/2019**- Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Mangueirinha, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 47/2019**- Altera o Anexo III da Lei Municipal n.º 2.039/2018, adequando a simbologia e remuneração dos cargos de Diretor de Patrimônio e Materiais e Diretor de Departamento de Planejamento, e dá outras providências. E de autoria do Poder Legislativo o **Balancete financeiro n.º 010/2019**- no valor de R\$ 192.457,28 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
No dia 20/11/18, estiveram reunidos os Vereadores:

WALDIR A. BIONDANI

Presidente

AMOS F. DOS SANTOS

Relator

DIEGO DES BOMTAXOS

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 045/2018

Conclusões a respeito das

matérias:

ESTE PROJETO TRATA DOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA
REnda, O QUAL VEM ADQUIRIR COM AS LEIS ESTA-
DUAIS E FEDERAIS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Waldir Biondani

Amos F. dos Santos

23
964



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 045/2019

Institui a Política Municipal de Habitação e Interesse Social, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 045/2019, tem por objetivo de instituir a Política Municipal de Habitação e Interesse Social.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir a Política Municipal de Habitação e Interesse Social, tendo como amparo legal o Inciso II e III, do Art. 185, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 185. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário às famílias carentes;”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 045/2019.
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 20 de novembro de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini 

24




Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida passando para a votação das matérias deliberadas, sendo de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 044/2019** – Autoriza o Município de Manguoeirinha a receber através de doação parte dos imóveis rurais sob matrículas n.º 132 e 8372, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Manguoeirinha, com cláusulas de reversibilidade, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 045/2019** – Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 046/2019** - Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar terceirizados mantidos pelo município de Manguoeirinha, e dá outras providências e por fim o **Projeto de Lei n.º 047/2019** - Altera o Anexo III da Lei Municipal n.º 2.039/2018, adequando a simbologia e remuneração dos cargos de Diretor de Patrimônio e Materiais e Diretor de Departamento de Planejamento, e dá outras providências e do Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 015/2019** – Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei do Executivo Municipal de n.º 044/2019, n.º 045/2019, n.º 046/2019 e n.º 047/2019, e do Legislativo Municipal Projeto de Lei n.º 015/2019, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 20/11/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Edemilson dos Santos</u>	Presidente
<u>Sérgio Luiz dos Santos</u>	Relator
<u>Ivete A. D. Bostini</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 045/2019 - Institui a
Política municipal de Habitação de Interesse
Social, e de outras providências

Conclusões a respeito das

matérias: Para o município estar apto a pleitear
recursos financeiros do Programa Habitacao
de Interesse Social o mesmo deverá atender
algumas questões institucionais dentro das
quais a existência do Conselho e do
Fundo de Habitação.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

26
G